GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION – PSL

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Romulo Faggion - PSL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 9/2022

Dispõe sobre a logística reversa nas compras sustentáveis no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Nos processos de licitação promovidos pelo Município de Pato Branco a fase de habilitação das empresas participantes, tanto na aquisição de bens quanto na prestação de serviços, exigirá dentre os documentos a serem apresentados pelos interessados, a declaração de atendimento e responsabilização com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º A implementação e operacionalização do sistema de logística reversa no âmbito do Município de Pato Branco será denominada de Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável – e poderá adotar soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associações de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.

§ 3º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da compra, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução dará a base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação e conterão a descrição de possíveis impactos

ambientais e respectivas medidas mitigadoras, bem como a logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

§ 4º O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 5º O termo de referência elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá conter dentre as informações a avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa.

Art. 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o artigo 1º desta Lei considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 3º A obrigatoriedade e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada dos produtos, embalagens e serviços, com a implementação de sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, conforme previstos no art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Pato Branco aderir à regulamentação de que trata o Decreto nº 10.0086, de 17 de janeiro de 2022, do Poder Executivo do Estado do Paraná, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual a Lei Federal nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Pato Branco, 1° de fevereiro de 2022.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - PSL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb01/02/2022 14:50:49 -03:00

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo implementar no Município a exigência da efetiva operacionalização da logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que as empresas fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Registre-se que conforme disposto no projeto de lei em questão a logística reversa é um conjunto de procedimentos e meios para recolher e dar encaminhamento pós-venda ou pós-consumo ao setor empresarial, para reaproveitamento ou destinação correta de resíduos. Este conceito foi reforçado com a publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de agosto de 2010. Entre as definições, ficou estabelecido um acordo setorial nacional, incluindo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, quanto à implantação de uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Dependendo do setor em que a empresa atua, implantar uma política de logística reversa é uma obrigação, como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes (de vapor sódio e mercúrio, e de luz mista), e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Desta forma, a empresa também pode participar da logística reversa, desenvolvendo, fabricando ou colocando no mercado produtos adequados para a posterior reutilização ou reciclagem. Além de cumprir a lei, a empresa pode se beneficiar desse processo, seja fazendo o bem, moldando uma imagem positiva junto a consumidores de perfil mais consciente, melhorando os processos, reduzindo custos, gerando receitas e transformando a ferramenta em um diferencial diante da concorrência.

A proposta ora submetida para análise, discussão e votação por esta Casa de Leis reproduz previsão legal inserida na lei estadual de licitações e contratos do Estado do Paraná, Lei nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, e na sua regulamentação através do decreto estadual nº 10.0086, de 17 de janeiro de 2022, do Poder Executivo do Estado do Paraná, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual a Lei Federal nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual.

Além de conter previsões de normas gerais da Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que tem a finalidade de permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Registre-se, ainda, que a PNRS na parte que buscamos regulamentação municipal busca a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômicos e pode ser reciclado ou reaproveitado), gerando consequentemente emprego e renda, além da destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

A proposta trata de matéria relativa a licitações e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados e Municípios, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando a edição da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. Nesse sentido, os entes da federação são obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes quanto ao mais, o poder regulatório próprio.

O Município no âmbito de sua competência legislativa suplementar Art. 30, II, CF, pode editar regras que adequem a licitação aos próprios fundamentos contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidos no diploma nacional, ou como é o caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes em lei federal. De acordo com a legislação pertinente a matéria, os Estado e os Municípios dispõem de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo CF, art. 24, § 2°, sendo assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional, CF, art. 22, XXVII.

Requer-se o apoio e aprovação do projeto de lei, a fim de que possamos atribuir ao Município de Pato Branco da logística reversa nas compras sustentáveis inteligentes promovidas no âmbito da Administração Pública.

Pato Branco, 1° de fevereiro de 2022.